ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-9/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118668/2012
PROTOCOLO	**:**	1395774
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 128/2012
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	JANEIRO A JUNHO DE 2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DESCONTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO PELO DESCONTO AO ATUAL ORDENADOR DE DESPESAS

1. Remessa tempestiva dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 35/2011 e seus anexos.
2. Legalidade dos fatos apurados na Inspeção Ordinária e regularidade com ressalva quanto as infrações de trânsito cometidas pelos servidores no exercício de suas funções pagas pelo Fundo.
3. Responsabilidade dos servidores pelas infrações de trânsito cometidas, sob pena de configuração de prejuízo ao erário.
4. Determinação ao gestor para o desconto em folha de pagamento das multas cometidas pelos servidores infratores.
5. Determinação para o encaminhamento da comprovação do desconto ao Tribunal de Contas, sob pena de impugnação.

II – RELATÓRIO :

Em exame a Inspeção Ordinária sob n. 128/2012, realizada no FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL relativo ao período de janeiro a junho de 2012.

A equipe técnica da 5ª ICE constatou a existência da documentação comprobatória da criação, regulamentação e nomeação dos representantes do Fundo Especial de Saúde.

Constatou a existência de irregularidades quanto aos seguintes itens:

a) referente a multas de trânsito, as mesmas deveriam ser descontadas das folhas de pagamentos dos servidores responsáveis e que, conforme relação do processo n. 27/000124/12, de 13.01.2012 e empenho n. 47/12 no valor de R$6.000,00, o desconto não espelha a realidade pois nas folhas de pagamento dos servidores consta o valor de R$532,33, pelo

que não se comprovou o seu correto ressarcimento.

b) que no local de armazenamento dos medicamentos não existe ar condicionado, e sim ventiladores, e que os medicamentos TERMOLABIS são conservados em geladeiras e expostos à má conservação, comprometendo a eficácia dos mesmos.

c) devido ao fato ocorrido no Fundo Especial de Saúde, especialmente na Casa de Saúde quando da Inspeção Ordinária, foi detectado irregularidade merecedora de destaque: medicamentos adquiridos em decorrência de mandado judicial e vencidos sem tomada de providências, pelo que, elaborado Relatório Destaque.

Notificado o Ordenador de Despesas, conforme despacho de peça 6, vieram documentos na peça 11.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC-5ICE-7570/2013 (peça 13) verificou:

1) Quanto às multas de trânsito a serem descontadas dos servidores responsáveis, não ocorreu a comprovação em folha de pagamento, pelo que, permanece a irregularidade.

2) Quanto aos medicamentos verificou pelas fotos de fls. 36 a 42 que não se encontram em prateleiras, mas sim em pallets para evitar o contato com o piso.

Porém, em relação aos medicamentos adquiridos em sua totalidade em cumprimento de decisões judiciais este foram entregues de maneira parcelada aos pacientes e não foram procurados para retirada pelos seus respectivos representantes. Assim, em razão da falta de controle do prazo de vencimento ficaram inutilizados e acarretaram grande prejuízo aos cofres estaduais.

3) Quanto à conservação dos medicamentos, verificou que o Órgão tomou providências para inocorrência de danos futuros.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9750/2013 (peça 14) pronunciou-se pela aplicação de multa e impugnação do valor de R$5.467,67 das multas de trânsito não descontadas dos servidores condutores de veículos.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que **parte** dos atos e fatos apurados relativos ao período de janeiro a junho de 2012 não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável.

No período inspecionado, o Fundo Especial de Saúde do MS esteve sob reponsabilidade da Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi.

Quanto às multas de trânsito, conforme documentos de peça 11 (fls. 863 dos autos), constatou-se o montante de R$5.613,89 em multas cometidas, sendo que, alguns deles os descontos foram realizados. Assim, deixo de aplicar multa com a determinação ao Ordenador de Despesas que proceda o desconto em folha das multas de trânsito cometidas pelos respectivos servidores e remeta aos autos os respectivos holerites.

Foi carreado às fls. 863 uma relação com a identificação das viaturas, dos servidores condutores multados, o valor a ser descontado e com a data em que foi paga pelo Estado.

Assim, em relação aos servidores que não tiveram descontadas as multas cometidas, deverá o atual responsável pelo Órgão realiza-lo, sob pena de impugnação.

Quanto à conservação dos medicamentos, tendo em vista a adequação do setor de armazenamento, considero sanada a irregularidade apontada na inspeção ordinária.

Em relação aos medicamentos adquiridos em razão de decisões judiciais e que acabaram por perder a validade pela falta de controle de prazos, face a elaboração do **Relatório Destaque n. 05/2012,** referido fato será analisado nos seus respectivos autos.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c art. 21, inc. IV, da Lei Complementar n. 160/2012 e considero legal e regular os fatos apurados na Inspeção Ordinária com ressalva quanto ao desconto dos servidores responsáveis pelas infrações de trânsito.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – A DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 02, de 11 de março de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar pela Legalidade dos fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 128/2012, realizada no Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, relativo ao período de janeiro a junho de 2012 e pela Regularidade com ressalva, determinando e notificando o atual Ordenador de Despesas, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, para que proceda o desconto em folha de pagamento, das multas de trânsito cometidas pelos respectivos servidores, em conformidade com as informações trazidas a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior - Procurador de Contas